



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 082 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27.11.2006
PROCESSO Nº 1/3959/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2/200510445
RECORRENTE: SINÉRIO LOPES DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Transportar mercadoria em quantidade inferior a descrita no documento fiscal, possui penalidade específica. Não pode a nota fiscal ser considerada inidônea. Reenquadramento da penalidade, com exclusão do ICMS cobrado. Decisão amparada nos artigos 21, III e 170, IV do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “I” da Lei nº 12.670/96 Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão do autuado transportar mercadorias em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal, conforme demonstra o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 030/2006, emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho.

O proprietário da mercadoria impetrou Mandado de Segurança nº 2005.0019.3600-, 4ª Vara da Comarca de Maracanaú, obtendo liminar para liberação da mercadoria apreendida.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O impugnante apresentou defesa tempestiva, requerendo a realização de perícia e a improcedência da autuação sob os seguintes argumentos:

- 1- Que realmente a mercadoria estava em quantidade inferior a descrita na nota fiscal nº 1870, entretanto logo após a saída da mercadoria o erro foi verificado e emitida a nota fiscal nº 1898 de “simples remessa” com o objetivo de retificar o erro.
- 2- Que as mercadorias transportadas são da cesta básica.

O julgador de primeira instância julgou parcial procedente a autuação fiscal por reenquadramento da penalidade para o artigo 878, III, “1” do Decreto nº 24.569/97, mercadorias faltantes.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário requerendo novamente a realização de perícia e a improcedência da autuação sob os mesmos argumentos da defesa.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 544/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Mateus Viana Neto, retificou seu entendimento em sessão, através de despacho contido nos autos, pois a infração apontada na inicial tem sanção específica prevista na Lei nº 12.670/96 “*e a cobrança do ICMS não deve ser realizada tendo por causa a inexistência de inidoneidade da nota fiscal. Por tal razão o ICMS deve ser excluído do lançamento*”.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por transportar mercadorias em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal nº 1870.

Em seu recurso voluntário o autuado alega que a mercadoria foi enviada em quantidade inferior a descrita no documento fiscal, entretanto o equívoco foi retificado através da emissão de uma nota fiscal de “simples remessa” e que os produtos são da cesta básica. Requer perícia para comprovação do alegado.

Inicialmente devemos analisar o motivo da declaração de inidoneidade. Conforme se depreende da leitura do Certificado de Guarda de Mercadoria, deu-se pelo fato de transportar mercadoria em quantidade inferior à descrita na nota fiscal que acobertava a operação.

A nota fiscal não pode, no presente caso, ser considerada inidônea, em virtude do legislador ter indicado penalidade específica para o transporte de mercadoria em quantidade inferior ao descrito no documento fiscal. Vejamos o que dispõe o artigo 123, III, “I” da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.
III - relativamente à documentação e à escrituração
I) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal

Por outro lado esta é uma infração que uma vez constatada não comporta retificação como deseja o autuado, quando solicita perícia para comprovação do mencionado em sua impugnação. Mesmo porque a mercadoria que foi apreendida comprovadamente em quantidade inferior a descrita no documento fiscal.

Entretanto, ousamos discordar do julgador de primeira instância, quando manteve a cobrança do imposto. Como bem salientou o nobre Procurador, o imposto não deve ser lançado tendo em vista a inexistência da inidoneidade da nota fiscal.

No presente processo, resta perfeitamente comprovado pelos documentos trazidos aos autos, sobretudo a nota fiscal e o Certificado de guarda de mercadoria, que o autuado transportava mercadoria em quantidade inferior a descrita no documento fiscal, devendo o autuado se submeter à penalidade imposta no artigo 123, III, “I” da lei nº 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando o pedido de perícia e confirmando a parcial procedência proferida em primeira instância, entretanto com exclusão da cobrança do imposto, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 17.927,00
MULTA	R\$ 3.585,40

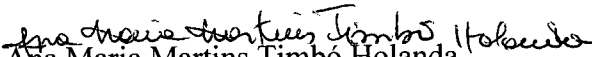



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SINÉRIO LOPES DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando o pedido de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, sob fundamento diverso do contido na decisão singular, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

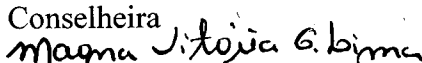
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

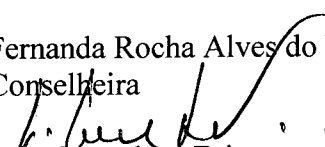

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Rosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO